



PROCURADORIA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

PARECER REFERENCIAL Nº 02/2023/PGM

MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. OBEDIÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se o expediente de resposta legal à consulta efetuada pelo Prefeito do Município de Rio Fortuna acerca da possibilidade de deferimento de requerimentos administrativos efetuados pelas Secretarias Municipais competentes, para prorrogação do prazo de vigência de **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS** no Município de Rio Fortuna/SC, em suas Secretarias e respectivos Fundos Municipais.

Feita essas considerações iniciais, passo a opinar.

1.1 DO PRECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos/requerimentos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa a estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a

Tragi



análise dos requerimentos administrativos constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência da legislação.

Importa destacar que a **aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.**

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Na Administração Pública, ao contrário do particular, só é lícito realizar tudo que a lei permite fazer, expressamente. Nessa linha, de acordo com Mazza¹ (2019, pg, 166):

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a **vontade da lei**.

Acerca do princípio da legalidade, Oliveira² (2018, pg. 81) explica que:

O princípio da supremacia da lei relaciona-se com a doutrina da *negative Bindung* (vinculação negativa), segundo a qual a lei representaria uma limitação para a atuação do administrador, de modo que, na ausência da lei, poderia ele atuar com maior liberdade para atender ao interesse público. Já o princípio da reserva da lei encontra-se inserido na doutrina da *positive Bindung* (vinculação positiva), que condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal.

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1952 p.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 976 p.

Tuago



Complementa Mazza³ (2019, pg. 167) que:

O princípio da **primazia da lei**, ou legalidade em sentido negativo, enuncia que os **atos administrativos não podem contrariar a lei**. Trata-se de uma consequência da posição de superioridade que, no ordenamento, a lei ocupa em relação ao ato administrativo. Quanto ao princípio da **reserva legal**, ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os **atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal**, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador. Não basta não contradizer a lei. O ato administrativo deve ser expedido *secundum legem*. A reserva legal reforça o entendimento de que somente a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica. O ato administrativo não tem o poder jurídico de estabelecer deveres e proibições a particulares, cabendo-lhe o singelo papel de instrumento de aplicação da lei no caso **concreto**.

Denota-se que os diversos requerimentos administrativos protocolados junto à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna possuem o mesmo objeto, qual seja: prorrogação do prazo de vigência de **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**.

Assim, no presente caso, devem ser seguidas as regras dos contratos administrativos visando à execução de serviços contínuos, os quais devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, da Lei 8.666/1993.

Dessa feita, convém citar o que interessa do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. [...]. (BRASIL, 1993).

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1952 p.

Trago



Desse modo, tem-se que, em verdade, os **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS** devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, da Lei 8666/93, dada a possibilidade de a vigência dos contratos terem sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Lado outro, se houver apenas a remissão no Edital e/ou nos respectivos Contratos à Lei nº 8.666/1993, é possível concluir-se que a intenção da municipalidade foi a de fixar a possibilidade de prorrogação contratual se houver necessidade e se forem mais vantajosos os preços à administração. Desta feita, respeitadas as condicionantes acima reproduzidas, passa-se à conclusão.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA-SE** no sentido de serem deferidos os pedidos de prorrogação de prazo contratual de **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**, mediante a verificação das seguintes ressalvas:

i) os Contratos devem se referir à prestação de serviços contínuos, e, com a prorrogação, não se deve ultrapassar o prazo limite de 60 (sessenta) meses;

ii) os Contratos devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, ou aplicação da Lei nº 8.666/1993, dada a possibilidade de continuidade da prestação de serviços no ano de 2024;

iii) os(as) Contratados(as) devem manter as mesmas condições de habilitação cumpridas no ato da assinatura dos respectivos Contratos, o que deve ficar comprovado perante a municipalidade;

Trago



iv) deve ser assinalado pela Secretaria e/ou Setor competente que a prorrogação é mais vantajosa à administração, dados os preços e condições contratuais fixados.

v) A utilização deste opinativo **terá vigência até 31 de dezembro de 2023** e será condicionada à juntada nos respectivos processos licitatórios:

1. Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria Geral do Município

Eis o parecer, s.m.j.

Rio Fortuna – SC, 04 de dezembro de 2023.

Tiago Marcon
TIAGO MARCON
OAB/SC 61.860
PROCURADOR JURÍDICO

Tiago Marcon
Procurador Jurídico
OAB/SC 61.860
Portaria 127/2023



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA

DESPACHO

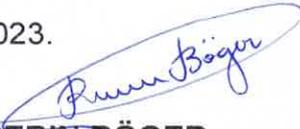
PARECER REFERENCIAL Nº 02/2023/PGM

MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. OBEDIÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

Fica referendado o Parecer Referencial nº 02/2023/PGM, emitido pelo Procurador Jurídico, Dr. Tiago Marcon, inscrito na OAB/SC sob o nº 61.860, na data de 04/12/2023, com as seguintes ressalvas:

1. os Contratos devem se referir à prestação de serviços contínuos, e, com a prorrogação, não se deve ultrapassar o prazo limite de 60 (sessenta) meses;
2. os Contratos devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, ou aplicação da Lei nº 8.666/1993, dada a possibilidade de continuidade da prestação de serviços no ano de 2024;
3. em razão do princípio da isonomia, o presente Parecer Referencial pode ser aplicado a todos os requerimentos de prorrogação do prazo de vigência de **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS** efetuados junto ao Município de Rio Fortuna;

Rio Fortuna/SC, 05 de dezembro de 2023.


ROSILDA PERIN BÖGER
Procuradora Geral
OAB/SC 43862